

RECURSO ADMINISTRATIVO

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N ° 002/2024

Objeto (resumo): Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de segurança armada diurna e noturna composto de 5 (cinco) vigilantes, sendo 4(quatro) vigilantes em escala 12x36h e 01(um) vigilante 44 horas semanais, a serem executadas nas dependências da câmara municipal de Araguari/mg.

SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 12.751.850/0001-00, localizada à Rua Quixadá, nº 222, Bairro Nova Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.140-220, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de habilitação da empresa **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**, doravante denominada Recorrida, consoante fundamentos a seguir expostos.

DO INTROÍTO

Cuida o presente de Recurso Administrativo em face do julgamento positivo de habilitação da empresa **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** e sua consequente declaração de vitória no certame, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado.

Respeitosamente, ainda dentro da seara dos prolegômenos, a Recorrente expressa em sequência a **flagrante inexecuibilidade da proposta vencedora**, contrária à ordem jurídica vigente.

Este é o resumo dos fatos recursais.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública no desempenho de suas atividades relacionadas aos processos licitatórios deve observar diversos princípios basilares, dentre estes, se sobressai o **princípio da legalidade**, particularmente revestido no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**;

Neste contexto, necessário destacar que os licitantes deverão seguir à risca o Edital, e, da mesma maneira, a Administração Pública também somente poderá exigir condições pré-estipuladas no ato de chamamento.

Ocorre que, no caso em tela, a participante ora Recorrida descumpriu de maneira clara as disposições contidas na carta convocatória, notadamente, quando deixou de apresentar proposta de preços sobre o direito irrenunciável às férias (módulo 2), bem como subprecificou os insumos exigidos por esta Administração Pública. Contrariando, senão, a ordem jurídica.

A Recorrida apresentou **preço global inexecutável**.

No aspecto, o ato convocatório propôs:

7.3 - Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta forma, frente aos argumentos que seguirão, é incabível ao processo que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida eis que a mesma não atende ao edital e as disposições legais aplicáveis na espécie.

E sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho, vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo

norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

2. DA FORMULAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Entrementes o relato já sustentado nas linhas antecedentes, relevante se mostra trasladar, novamente, os dispositivos do ato convocatório, havidos no Termo de Referência, os quais foram transgredidos pela Recorrida:

7.3 - Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

No caminho, de saída, valorosos e oportunos são os ensinamentos doutrinários agora transcritos:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299).

Por outro lado, de mais importância, verificamos o seguinte no ato de convocação:

3.7.3 - Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante, não sendo da C.M.A de Araguari, em nenhuma hipótese responsável pelos mesmos. O licitante também é o único responsável pelas transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, ou pela sua eventual desconexão;

De conseguinte, **a partir da análise cirúrgica da proposta de preços vencedora, a desclassificação da Recorrida é medita imediata e inflexível,** porquanto a inexecutabilidade de sua proposta global, por ausência de preços unitários

referente às férias dos empregados, aliada à apresentação de preços irrisórios a título de insumos e a impossibilidade de revisão deles.

Especificamente, observam-se os seguintes pontos erráticos havidos na proposta de preços:

- 1) **Submódulo 2.1 “13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias”:** em divergências ao próprio instrumento convocatório, a Recorrida deixou de apresentar proposta de preço relativo a férias, tanto para os postos de vigilantes diurno, quanto noturno:

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias		
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	R\$ 247.60
B	Adicional de Férias	R\$ 90.06
Total		R\$ 337.67

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias		
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	R\$ 295.53
B	Adicional de Férias	R\$ 107.50
Total		R\$ 403.03

O erro gerou, em cadeia, a precificação equivocada dos encargos previdenciários e fundiários constantes nos módulos e/ou submódulos subsequentes, vez que tal direito, “FÉRIAS” compõe a base de cálculo de todas estas incidências legais.

No aspecto é importante repisar o edital de convocação, que definiu expressamente que as “férias” deveriam compor a proposta de preços:

SUB TOTAL (B)	0,00%	0	0
GRUPO "B"	%	R\$UNITÁRIO	R\$TOTAL
Auxílio Doença		0,00	0,00
Acidente de Trabalho		0,00	0,00
Aviso Prévio Trabalhado		0,00	0,00
Férias + 1/3		0,00	0,00
Faltas Legais		0,00	0,00
Licença Maternidade/Paternidade		0,00	0,00
13 ºSalário		0,00	0,00

E por oportuno, a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

No aspecto, também é importante conferir a IN n. 5/2017/MPOG¹:

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias Valor (R\$)

A 13º (décimo terceiro) Salário

B Férias e Adicional de Férias

Total

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

2) Módulo 5 “INSUMOS DIVERSOS”: a Recorrida apresentou a sua composição de custos o valor de R\$10,23, sendo R\$0,16 para materiais e equipamentos, que claramente é impraticável.

Na verdade, a tentativa alegórica da empresa em burlar a lisura do procedimento se mostra clara a partir deste ponto, pois é impossível que os itens abaixo elencados tenham tal custo:

¹ In: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

Item	Quantidade	Descrição
a	2	"Revólveres calibre 38 - 4" (trinta e oito, quatro polegadas), cano reforçado, com tambor de 5 câmaras, Coldre de couro auxiliar e porta munições.
b	5	Coletes à prova de bala com capas de proteção (equipamento de proteção individual- EPI), conforme Portaria nº 022-D LOG, de 23/12/02, do tipo Nível II-A, 9 mm PARA-FMJ e 357 Magnum-JSP , para força cinética de 740(setecentos e quarenta) Joules
c	1	Cofre com segredo numérico para guarda das armas no período noturno
d	2	Tonfas, em fibra, acompanhadas do portatonfa.
e	1	Telefone para comunicação com a Central de Monitoramento de força tarefa.
f	2	Guarda chuvas + capas de chuvas

Ora, são estes os equipamentos exigidos pelo ato convocatório e R\$0,16, mesmo que replicados ao longo de 60 meses de contratação, em nenhuma hipótese aliada à razoabilidade, não faria frente a tal previsão, data venia.

Novamente, verifica-se a inexecuibilidade da proposta.

De conseguinte, a planilha de preços vencedora contém vícios terminais em sua disposição de valores unitários, completamente dissociada da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e fundiária incidente aos contratos de trabalho reivindicados.

Data venia, considerando a tentativa vil da Recorrida em ludibriar esta Administração Pública, sob a construção aparente de uma proposta de preços plausível, deve ser ela repreendida inequivocamente com sua desqualificação.

Para além, é imperativo ratificar que a Administração Pública não pode tolerar ou suportar apostas na execução de contratos administrativos. Admitir a Recorrida, no momento, significa assinar verdadeiro "cheque em branco" contando, eventualmente, que ela cumpra a lei. Presentear a instrução processual, acolhendo as desconformidades acenadas alcança, de forma inequívoca, as raias da improbidade, já que abandonado estaria o "princípio da legalidade".

De igual sorte, não cabe à Administração Pública valorar em importância, um ou outro requisito do edital. Conforme exegese do e. TJMG, "**o simples fato de constarem do edital já lhes reveste de obrigatoriedade no seu cumprimento.**".
No aspecto:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não compete ao concorrente fazer uma escala valorativa acerca dos requisitos do edital, atribuindo maior ou menor importância a cada um deles, uma vez que o simples fato de constarem do edital já lhes reveste de obrigatoriedade no seu cumprimento.

Quando qualquer concorrente se propõe a participar de um procedimento licitatório, assume, de início, que concorda com todos os termos do correspondente edital, sejam eles meras formalidades ou não, sem prejuízo, de certo, de impugná-lo através das vias próprias. Ausentes os requisitos essenciais à concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, nega-se provimento ao recurso de agravo que visa à concessão na Instância ad quem.

Decisão mantida. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.070406-8/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 07/03/2018)

A Administração Pública está vinculada ao edital que edita e frente a sua falta de observância, no particular aspecto das declarações acima rechaçadas, a desclassificação da Recorrida é medida que se impõe.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital e a qual a Administração está vinculada, deve ser observada, sob pena de viciar o certame.

Destarte, repisa-se, a medida de julgamento imposta, *data venia*, será a revisão da decisão que classificou a Recorrida, determinando-se sua desclassificação do certame, em razão de manifesta inexecutabilidade da proposta.

É o que se REQUER!!!

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, para os devidos fins legais, requer seja conhecido o presente recurso, por próprio e tempestivo, sendo concedido efeito suspensivo ao certame.

Para ao final, decretar a desclassificação da empresa FUERZA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pelos vícios incuráveis relatados nas razões recursais que antecedem este pedido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2024.